



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001617/2002-11
Recurso nº 342.293 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.528 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA MENDONÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/09/2002

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional do direito de o sujeito passivo realizar a compensação tributária na esfera administrativa é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda Nacional proferida no âmbito do processo da ação de repetição do indébito tributário.

No hipótese, o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu em 15/08/1990 e a compensação foi efetivada em 14/11/2002, data da protocolização do pedido de compensação, portanto, após o termo final do prazo de prescrição, que ocorreu em 15/08/1995.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento de débito pelo sujeito passivo.

No caso, o pedido de compensação realizado em 14/11/2002, por ser ato inequívoco de reconhecimento de débito, interrompeu o curso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário compensado, o qual ficará com a sua exigibilidade suspensa até a data a decisão administrativa definitiva a ser proferida nestes autos, quando então reiniciará o seu curso normal.

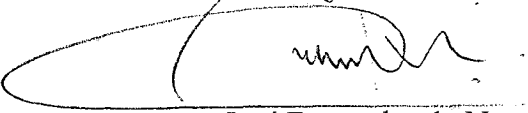
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para declarar a extinção do direito de pleitear a compensação. Vencida a conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora


José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

O objeto do recurso voluntário é a prescrição incidente sobre o direito de requerer em sede administrativa a compensação de créditos de FINSOCIAL, reconhecidos em decisão transitada em julgado, com débitos de PIS e COFINS.

O interessado apresentou DCOMP protocolizada em 14/11/2002 (fls. 01 a 03) para débitos do PIS e da COFINS relativos aos períodos de apuração agosto e setembro de 2002 com créditos previstos na Ação Ordinária nº 87.0200041-5 (Execução nº 1998.38.02.001343-1), que tramitou junto à Justiça Federal da Vara de Uberaba/MG (fl. 17), referente a pagamentos a maior do FINSOCIAL, com base na inconstitucionalidade declarada pelo STF .

A DRF-Uberaba indeferiu o pedido de compensação por entendê-lo prescrito. Além disso, emitiu cobrança dos créditos de PIS e COFINS não recolhidos, notificação essa recebida pelo interessado em 17/10/2007 (fls. 294/295).

Em resposta, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que os débitos pretendidos a compensar não estariam prescritos, na medida em que prazo prescricional não se iniciaria do trânsito em julgado da decisão de mérito, mas sim da data de trânsito em julgado do respectivo processo de execução. Ademais, quanto à cobrança, argüiu que a mesma estaria prescrita, uma vez que já teria decorrido mais de cinco anos do vencimento dos tributos.

A Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, por entender que o direito de requerer a restituição administrativa prescreve em 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão de mérito, ocorrida em **15/08/1990**. Quanto às cobranças de PIS e COFINS, asseverou que em **14/11/2002** a empresa suspendeu o prazo prescricional por meio da Declaração de Compensação, nos termos do inciso IV, do § único do art. 174 do CTN.

O acórdão *a quo* foi assim ementado (fl. 316):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/09/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da homologação da sentença judicial em Ação de Repetição de Indébito. Já a prescrição dos débitos ocorre neste mesmo prazo, caso não ocorra nenhuma hipótese de interrupção da contagem previsto no art. 174 do CTN.

Contra a decisão regional a empresa interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, reiterando, em síntese, os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

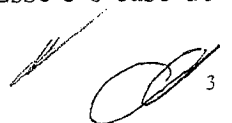
- Da prescrição do direito a requerer restituição ou compensação dos créditos de FINSOCIAL

Conforme relatado, a DRJ de Juiz de Fora/MG entende que a restituição administrativa prescreve em 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (homologação) da decisão de mérito, que ocorreu em **15/08/1990**.

Ocorre, entretanto, que o termo inicial do prazo prescricional para requerer a restituição ou compensação de crédito reconhecido judicialmente em sede administrativa deve operar-se do trânsito em julgado do processo de execução, quando do contribuinte opta por liquidar a sentença perante a Justiça.

Nos termos do art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN a prescrição inicia-se da data de constituição **definitiva** do crédito. Na hipótese, o crédito constituiu-se definitivamente quanto apurado, em última análise, o valor a ele correspondente, em sede de processo de execução. Tal ocorreu quanto o Autor concordou com os cálculos de execução, apresentados em decisão publicada no Diário de Justiça de **27/04/2002** (verso fl. 120). À fl. 121 o Autor manifestou expressamente sua concordância com os cálculos, já ocorrida ante o seu silêncio face do despacho homologatório dos cálculos. Esse deve ser o termo inicial da prescrição.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, de acordo com o art. 174, parágrafo único e incisos, do CTN, a prescrição se interrompe por meio de qualquer ato judicial, ainda que em sede de execução, que constitua em mora o devedor. Esse é o caso do despacho que submeteu a exame dos cálculos da contadoria judicial.



3

Considerando que o pedido de compensação foi protocolado no dia 14/11/2002, **inocorre prescrição sobre os créditos de FINSOCIAL reconhecidos na Ação Ordinária nº 87.0200041-5 (Execução nº 1998.38.02.001343-1).**

- Da prescrição da cobrança de PIS e COFINS

Em sua manifestação, o Contribuinte alega que, uma vez que a carta de cobrança foi recebida aos **17 de outubro de 2007**, teriam decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o respectivo lançamento. Assim, a cobrança estaria prescrita.

Todavia, como bem colocou o r. acórdão regional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de compensação realizado em 14/11/2002 interrompeu o curso do prazo prescricional, na medida em que nele o Contribuinte reconheceu a dívida.

Neste ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

- Conclusão

Isto posto, **dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição declarada sobre os créditos de FINSOCIAL reconhecidos na Ação Ordinária nº 87.0200041-5 (Execução nº 1998.38.02.001343-1).**

Uma vez afastada a prescrição, voltem os autos à origem para exame do mérito do pedido de compensação.



Beatriz Veríssimo de Sena

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado

No presente recurso voluntário insurge a recorrente contra o Acórdão recorrido com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o valor do crédito utilizado no procedimento compensatório não estaria prescrito, na medida em que, em se tratando de crédito reconhecido judicialmente, o prazo prescricional não se iniciaria na data do trânsito em julgado da decisão de mérito, mas sim da data de trânsito em julgado do respectivo processo de execução; e
- b) os débitos tributários cobrados estariam prescritos, uma vez que já teria decorrido mais de cinco anos entre o dia do vencimento dos tributos e a ciência do despacho que não homologatório da compensação.

Esta última alegação não foi aceita pela nobre Conselheira Relatora, que manifestou o entendimento de que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, no presente caso, houve interrupção do curso do prazo prescricional, na medida que formulado o pedido de compensação em tela a recorrente reconheceu os referidos débitos tributários. No que tange a este ponto, estou de pleno acordo com teor do voto vencido.

A minha discordância diz respeito ao argumento consignado na alínea “a” supra, ou seja, ao termo inicial do prazo prescricional do direito de pleitear, na esfera administrativa, a restituição do indébito tributário reconhecido por meio de ação de repetição de indébito.

Neste passo, da mesma forma que a recorrente, entende a nobre Relatora que o termo inicial do prazo prescricional do direito de pleitear a repetição do indébito tributário reconhecido por meio de decisão judicial não seria a data do trânsito em julgado da decisão de mérito, mas sim a data de trânsito em julgado do respectivo processo de execução.

Com devida vênia, discordo desse entendimento, pela as razões a seguir aduzidas.

É cediço que a ação de repetição do indébito tributário é uma ação de conhecimento de rito ordinária que tem por finalidade a condenação da Fazenda Pública à restituição dos valores dos tributos indevidamente pagos pelo sujeito passivo. Dessa forma, a sentença que ao final do respectivo processo judicial for proferida terá precipuamente natureza condenatória, caso o pedido do autor seja julgado procedente, como ocorreu na ação judicial de reconhecimento crédito objeto do presente procedimento compensatório.

Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda Pública, o autor da ação passa a ser detentor de um título executivo judicial, tendo ao dispor duas alternativa para executá-lo, a saber: a) realizar a compensação tributária, segundo os procedimentos estabelecidos na legislação tributária em vigor; ou b) iniciar o processo de execução, com vista ao recebimento do crédito via precatório.

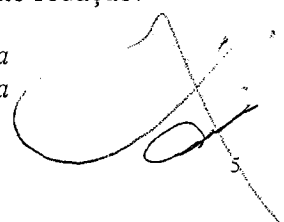
Por força do disposto no art. 168, combinado com o disposto no art. 170, ambos do CTN, caso o autor da demanda não realize o procedimento compensatório dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, não mais poderá fazê-lo, em face da prescrição do direito de executar o referido título judicial por meio da compensação tributária.

Neste sentido, dispõe a Súmula 150 do STF, a seguir reproduzida: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso em apreço, a recorrente dispunha de prazo de 5 (cinco) anos a contado do trânsito em julgado da decisão de mérito, no processo de conhecimento, que ocorreu em 15/08/1990, para efetivar, administrativamente, a compensação do crédito reconhecido na mencionada ação judicial, o que só foi feito em 14/11/2002, quando já se encontrava prescrito tal direito, o que ocorreu em 15/08/1995.

Ademais, é proibido a opção pelo procedimento compensatória, a ser realizado na esfera administrativa, após o início do processo de execução. Tal opção só pode ser exercida na fase de execução, porém, antes de iniciado a execução do título judicial por meio do processo de execução, ainda que não emitido o respectivo precatório. Neste sentido dispõe o § 3º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na época vigente, a qual foi expedida com amparo no art. 74 da Lei nº 9.403, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores. O referido preceito legal tem a seguinte redação:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda



Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

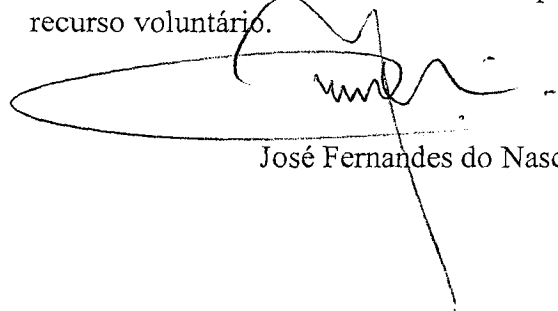
§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

(...) (grifo não original)

Como na data da protocolização do pedido de compensação em análise, a recorrente já havia iniciado o respectivo processo de execução do referido título judicial, a opção pelo procedimento compensatória, na mencionada data, não mais poderia ser realizado, por vedação expressa no transcrito preceito normativo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.



José Fernandes do Nascimento

